



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 639/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 639/2023, de autoria do Vereador Cláudio do Mundo Novo, que “Institui o Programa Mães de Anjo, que cria uma rede de proteção, respeito e cuidado às mães de natimorto e com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema único de Saúde - SUS e da rede privada do município de Belo Horizonte.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa assegurar “o direito das parturientes de natimorto nas unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada de saúde no município de Belo Horizonte áreas específicas de internação, quando disponíveis, em separado das demais parturientes.”

Como justificativa expõe que *“as maternidades públicas e privadas de Belo Horizonte precisam ter espaços separados para mães de natimortos ou com óbito fetal, diferente dos espaços reservados para as mulheres em trabalho de parto ou com recém-nascidos. Em Curitiba já existe a Lei da Perda Gestacional de autoria do vereador Denian Couto (Pode), trata-se de medida que vem sendo implementada em diversos locais no Brasil e no mundo. Precisamos garantir a dignidade da mulher que, diante da perda de um filho antes do nascimento não pode ser obrigada a ver outras mães com seus filhos ou mesmo em trabalho de parto. Trata-se de um momento de dor e luto, que pode desencadear diagnósticos de depressão. Por respeito, dignidade, cuidado e por proteção é preciso dar privacidade às mães em luto.”*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2023
DATA: 29/08/23
HORA: 10:49



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa dispor sobre o direito das parturientes de natimorto nas unidades de saúde do Município de Belo Horizonte.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto a matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifique violação aos princípios e normas constitucionais.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 639/2023.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Vale esclarecer que o Projeto não traz em si uma obrigatoriedade, uma vez que estabelece em seu art. 1º que o direito estabelecido valerá para aquelas unidades que têm disponibilidade. Confira:

Art. 1º É direito das parturientes de natimorto nas unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada de saúde no município de Belo Horizonte áreas específicas de internação, quando disponíveis, em separado das demais parturientes.

O projeto, portanto, reforça e deixa expressa tal possibilidade, além de estender o direito à parturiente de ter a presença de um acompanhante.

De mais a mais, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta quaisquer outras violações à legislação vigente sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 639/2023.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 639/2023.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 639/2023.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641
Dados: 2023.08.29 10:47:56 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário Caíel Pazam
Em 05 / 09 / 2023
[Signature]
Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 5 / 9 / 23
[Signature]
Responsável pela distribuição